**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019040-77.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: **Diego Mazuqueli Alonso e outros** 

Embargado: ITAU UNIBANCO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os embargantes Diego Mazuqueli Alonso, Daniele Mazuqueli Alonso Fernandes e Daiane Mazuqueli Alonso opuseram os presentes embargos à execução que lhes promove o embargado Itaú Unibanco SA, requerendo o levantamento da penhora da fração ideal de 2,555% do imóvel registrado junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília SP, levada a efeito nos autos da ação de execução nº 1000945-96.2015.8.26.0566, em trâmite por este juízo.

O embargado, em impugnação de folhas 171/178, não se opõe ao levantamento da constrição, asseverando que a doação feita aos embargantes não foi devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, visando dar conhecimento a terceiros de boa-fé.

Réplica de folhas 183/187.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

Por meio de escritura pública de doação lavrada em 25/04/2014, os embargantes tornaram-se legítimos proprietários da fração ideal de 2,555% do imóvel penhorado nos autos da execução de título extrajudicial promovida pelo embargante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ação de execução foi distribuída em 04/02/2015, posteriormente à doação levada a efeito.

O próprio embargante não se opõe ao levantamento da constrição, asseverando que somente requereu a penhora do referido bem porque não constava na matrícula do imóvel a doação.

Dessa maneira, de rigor o levantamento da constrição.

Todavia, deixo de condenar o embargado nos honorários sucumbenciais porque foram os embargantes quem deram causa à constrição ao deixar de promover o registro da escritura de doação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre a fração ideal de 2,555% do bem objeto da matrícula nº 9.675, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília – SP, nos autos da ação de execução nº 1000945-96.2015.8.26.0566. Deixo de condenar o embargado nos honorários sucumbenciais ante o princípio da causalidade, uma vez que a doação não foi registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Custas remanescentes pelos embargantes.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA